



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24808.15064-60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos da Resolução N° 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Resolução N° 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 29/04/2024 foi publicada a Resolução N° 34, de 24 de abril de 2024 que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Todavia, a resolução viola preceitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal, como o exercício da liberdade religiosa, conforme art. 5º, incisos VI, VII e VIII:



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8181833172>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24808.15064-60

Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Em diversos trechos da resolução, há claras violações a direitos fundamentais, especialmente quando veda, em seu art. 4º:

I - a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta;

IX - a comercialização de itens religiosos ou o pagamento de contribuições religiosas das pessoas privadas de liberdade às instituições religiosas nos espaços de privação de liberdade.

Ainda, a estipulação do prazo de que entidade religiosa esteja estabelecida pelo prazo mínimo de um ano, como revela o art. 12, além de violar a liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII e VIII), também viola o art. 19, I da CRFB/88 quando estipula que fica vedado à qualquer ente, criar embaraços às igrejas e cultos religiosos, bem como o art. 44, § 1º do Código Civil brasileiro que reconhece o livre funcionamento das organizações religiosas, vedando também, qualquer forma de interferência em seu funcionamento e atividade:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8181833172>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/24808.15064-60

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (CRFB/88). Art. 44 (...) § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (CCB).

Além disso, no artigo 12, a resolução excetua as religiões de matrizes africanas do prazo de constituição de 1 ano, o que constitui em violação ao princípio da igualdade com as demais religiões:

Art. 12. As instituições religiosas que desejem prestar assistência socioespiritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

(...) §3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.

Adicionalmente, o inciso II do art. 14 também cria requisitos que limitam o direito fundamental da liberdade religiosa, o que constitui em clara violação ao texto constitucional e restrição ao seu pleno exercício:

Art. 14. São requisitos indispensáveis ao credenciamento do agente voluntário:

I- apresentar conduta ilibada, ética e moral, de acordo com a documentação exigida no cadastramento;

II- não possuir familiares ou parentes de até segundo grau presos na unidade prisional na qual pretenda realizar a atividade religiosa



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8181833172>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24808.15064-60

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Resolução em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8181833172>